



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Mógica - MG / CEP: 35.113 - 000
Email: pmnovamodica@bol.com.br / Tel.: (33) 8836-1955 Fax: (33) 3581-1310

LEI Nº: 804/2012.

Homologa o Termo de Cooperação Técnica, Financeira e Social celebrado entre a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB MINAS e o Município de Nova Mógica - MG, e dá outras providências.

O povo do Município de Nova Mógica - MG por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica homologado em todos os termos, cláusulas e condições, o Termo de Cooperação Técnica, Financeira e Social celebrado em 08.05.2012, entre o Município de Nova Mógica - MG e a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB MINAS, em que os convenientes se comprometem a somar esforços para a construção de 40 (quarenta) unidades habitacionais no âmbito dos programas habitacionais Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e Lares Gerais Habitação Popular (PLHP), tendo como finalidade a definição de obrigações de cada um dos partícipes no processo de implantação do empreendimento habitacional, visando atender famílias com renda bruta mensal de 01 (um) salário mínimo até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), observadas as normatizações do Ministério das Cidades, no âmbito do PMCMV para municípios com população limitada a cinquenta mil habitantes, bem como a legislação e regulamentação do FEH/PLHP e as condições previstas no referido Termo de Cooperação.

Art. 2º. Tendo em vista sua finalidade fica o empreendimento reconhecido como de interesse social.

Art. 3º. As despesas decorrentes deste Termo de Cooperação correrão por conta da dotação orçamentária nº. 16.482.0052.1.022.4490.51 ficha 573.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Nova Mógica - MG, em 18 de junho de 2012.

Chrystianne Maria R. de A. Miranda
Prefeita Municipal
Nova Mógica - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

LEI Nº: 805/2012

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na sede do Município.

A Câmara Municipal de Nova Mógica, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo Único, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais urbanos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na sede do Município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007 e Lei Estadual nº 11.720/1994.

Art. 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será revisto periodicidade a cada quatro anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo Único O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 3º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com a prestadora dos serviços e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

- I. das Políticas Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
- II. dos Planos Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

§ 1º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, na realização do estabelecido neste artigo, poderá solicitar cooperação técnica ao Estado de Minas Gerais.

Art. 4º As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único. No caso de descumprimento do estabelecido no *caput*, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, nos termos do art.19, §6º da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Mógica, 13 de agosto de 2012


Chrystianne Maria Raposo de Andrade Miranda
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho constitui o Plano Municipal de Saneamento do município de Nova Mógica, abrangendo a sede do município e os povoados de Córrego Cabeceira dos Henriques, São Bráz e São Lourenço dos Bahianos.

Foi elaborado a partir de levantamentos de campo realizados pelo Secretário de Saúde, Secretária de Obras e Secretária de Administração e Finanças, com o apoio da equipe técnica da COPASA – Companhia de Saneamento de Minas Gerais, procurando-se definir critérios para implementação de políticas públicas que promovam a universalização do atendimento e a eficácia das intervenções propostas.

Prevê-se a implantação de instrumentos norteadores de planejamento relativos a ações que envolvam a racionalização dos sistemas existentes, obtendo-se o maior benefício ao menor custo. Com isso, espera-se aumentar os índices de satisfação da população e contribuir para a redução das desigualdades sociais existentes na região.

Na priorização das ações foram consideradas a otimização na aplicação dos recursos e a necessidade de responder ao desafio de oferecer um serviço público de qualidade.

2. DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO

2.1. Sistema de Abastecimento de Água

2.1.1 Sede Municipal

A sede do município possui uma população estimada em 3,018 mil habitantes, sendo o índice de atendimento de 98 % em relação ao abastecimento de água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

As principais atividades econômicas são pecuária, agricultura, indústria de laticínio, comércio e há uma tendência de crescimento na direção norte.

No que diz respeito ao abastecimento de água a sede do município conta com sistema público operado pela COPASA em regime contínuo, havendo pouca incidência de vazamentos. O bairro Bila Costa está apresentando uma incidência de intermitência em parte do bairro.

Informações referentes ao sistema:

- **Concessão:** Assinada em junho / 1982;
Início de operação em maio / 1986;
Término da concessão em junho / 2012;
- **Atendimento:** 98% de 3.018 habitantes, em 02/2012 (A). Operando em média 12 horas/dia, vazão de 7,2 l/s; com 3 funcionários. O per capita médio distribuído é de 119,21 litros / hab x dia. Perda média medida de 12,26%

Abaixo detalhamos o sistema existente:

- **Fonte de Produção** - o SAA de Nova Mógica utiliza como fonte de produção o manancial de superfície – Ribeirão São Jorge, bem como manancial subterrâneo dos poços C-01, C-04 e C-07 e C-08; principalmente durante os períodos de estiagens.
- **Captação superficial** - feita através de tomada de água, em barragem de nível, executada em concreto, direcionando a água captada para o poço de sucção da EEAB.
- **Estação Elevatória de Água Bruta** – se constitui de 2 conjuntos elevatórios, sendo 1 reserva, com potência de 10 cv, vazão de 7 l/s; recalçando a água captada ao tratamento.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

- **Captação subterrânea** - feita através de 03 poços artesianos, denominados de C-01: P= 7,5 cv, vazão= 2,5 l/s / C-04: P= 10 cv, vazão= 3,2 l/s / C-07: P= 10 cv, vazão= 5 l/s; cujas produções são recalçadas ao tratamento.
- **Adutora de Água Bruta** – existem 3 linhas de adução; a saber: a 1ª linha de adução é proveniente da captação superficial, tem extensão de 1.159 metros, em 2 trechos, sendo o 1º trecho em PVC DE⁹⁰ DN 150mm, 288 metros + o 2º trecho em PVC DN 100mm, 871 metros / a 2ª linha de adução é proveniente da captação subterrânea, poço C-01, extensão de 200 metros, em tubos de PVC DE⁹⁰ DN 150mm, se interligando à adutora da captação superficial / a 3ª linha de adução proveniente das captações subterrâneas, poços C-07 e C-04, com extensão de 675 metros, em tubos de PVC DN 100mm, se interligando à adutora da captação superficial
- **Tratamento** - é constituído de 01 ETA padrão, em concreto armado, “padrão Leme Engenharia”, com capacidade nominal de 5 l/s; porém hoje opera vazão de 7,2 l/s. A Casa de Química foi “herdada” da Fundação SESP, de 1 pavimento, com capacidade de dosar até 7 l/s.
- **Reservação** – capacidade total de 150 m³, e se constitui de 01 RAP de 150 m³, em concreto armado, situado na área do tratamento.
- **Redes de distribuição** - totalizam 9.930 metros, contrariando o valor informado no IBO/IBG, e se constitui de tubos de: Cimento Amianto DN 125mm (80 metros) + 100mm (640 metros) + CA DN 75mm (260 metros) + CA DN 50mm (2.190 metros) / em tubos de PVC DN 100mm (380 metros) + DN 50mm (4.920 metros) + DN 25mm (1.460 metros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

- **Ligações prediais** - são em número de 967 unidades, padronizadas e hidrometadas.

2.2. SEDE (ESGOTO)

O sistema existente é operado pela prefeitura, a COPASA não detém sua concessão, o serviço não é tarifado. O atendimento se situa na faixa de 93%. Basicamente o sistema consiste das unidades de Redes Coletoras e Ligações Prediais. Não existem elevatórias e interceptores, não há tratamento dos esgotos coletados.

Os esgotos são lançados pelas coletoras em vários pontos do Ribeirão São Jorge, “in natura”, dentro da “mancha urbana” da cidade de Nova Mógica.

2.2.1 Sistema de Esgotamento Sanitário

- **Redes coletoras** - a malha de redes existentes é constituída de 9.300 metros, sendo que o cadastro foi levantado pelo DTBM, e se constitui de: Manilhas Cerâmicas de 150 mm (3.370 metros) + Manilhas Cerâmicas de 100mm (1.570 metros) / tubos de PVC, coletores primários de 150mm (1.760 metros) + PVC, coletores primários de 100mm (2.600 metros). Não existem poços de visitas.

Parte dessa rede é alvo de sucessivas manutenções corretivas, principalmente os tubos coletores primários de 100 mm, em decorrência de entupimentos e esmagamentos desses tubos, inapropriados para a função para a qual foram implantados.

- **Ligações prediais** - o sistema se compõe de aproximadamente 917 ligações, as quais não são padronizadas.

As principais deficiências dão sistema de esgoto sanitário

- 1- Ausência de rede coletora em ruas principais do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

- 2- Ausência de Padronização conforme normas da ABNT;
- 3- Ausência de Redes Interceptoras;
- 4- Ausência de Estação de Tratamento;

2.3. DRENAGEM PLUVIAL

As águas decorrentes da chuva e coletadas são lançadas diretamente nas vias públicas, quase não existe redes pluviais. por meio de bocas-de-lobo e descarregadas em condutos subterrâneos) assim como esgoto coletado (in natura) no município de Nova Mógica são lançadas em cursos d'água naturais, bacia componente da Bacia Hidrográfica do Rio São Mateus. O município conta com a malha viária feita, em maior parte de calçamento (paralelepípedos) possibilitando certa permeabilidade, que somada as águas esparramadas sobre os terrenos infiltram no subsolo. A água no município é escoada por gravidade não necessitando de artificios maiores. O caminho percorrido pela água da chuva na sede na maioria dos casos é topograficamente definido, determinado pelo traçado das ruas.

O escoamento superficial sofre alterações em decorrência do processo de urbanização, derivada principalmente da impermeabilização da superfície (aumento da densidade das construções), produzindo o extravasamento de cursos de água, trazendo consigo a veiculação de doenças.

O desmatamento e, conseqüentemente, erosão do solo que, no nosso município apresenta-se na zona urbana na forma de ocupação desordenada de topos de morro e margens de rio e na zona rural ampliação de pastagens, resulta em agravos como assoreamento canais e galerias, diminuindo suas capacidades de condução do excesso de água.

O comportamento indisciplinado dos cidadãos, como a disposição inadequada de lixo, acaba por entupir galerias e deteriorar ainda mais a qualidade da água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

O crescimento de uma cidade exige que a capacidade dos condutos seja ampliada com rigor de critérios técnicos.

Cabe aqui também ressaltar que o saneamento ambiental, que incorpora a drenagem pluvial, é um tema importante no município. O desenvolvimento de

sistema separador absoluto, que pretende eliminar as ligações clandestinas de águas pluviais nas redes coletoras de esgotos visará a minimização dos impactos causados. Neste sistema a drenagem pluvial e a redes de esgoto serão projetadas como equipamentos distintos, sendo a rede de esgoto atrelada a coleta e transporte dos dejetos até a estação de tratamento que posteriormente serão encaminhadas aos cursos d'água, enquanto o equipamento de drenagem pluvial encaminhará as águas (chuva) para o afluente mais próximo. Este método busca atender uma antiga reivindicação da população para eliminação do mau cheiro oriundo das bocas de lobo e alagamentos nas principais vias de acesso no período chuvoso.

A Prefeitura Municipal de Nova Mógica, através do Departamento Municipal de Obras, tem desenvolvido atividades que possui caráter de melhoria para a drenagem urbana no município. A limpeza das margens e do interior dos Rios e Córregos da Sede do município.

2.4. LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

O serviço de limpeza urbana em Nova Mógica apresenta índice de atendimento de 98 % da área urbana e é administrado pela Prefeitura. A coleta dos resíduos e a administração do depósito municipal de resíduos sólidos ficam a cargo do Departamento Municipal de Obras.

Atualmente são produzidas 01 (uma) tonelada diária de resíduos sólidos domésticos totalizando, para uma população de 3.018 habitantes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

aproximadamente 0,365 gramas de resíduo por habitante. A varrição da sede do município é feita por funcionários da Prefeitura, por tanto não é terceirizada.

O projeto do futuro aterro sanitário está em poder da administração municipal, representada aqui pelo Departamento Municipal de Obras.

A recuperação da área do depósito de lixo e execução das obras de implantação do aterro sanitário necessitamos de recursos financeiros orçados em aproximadamente um R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Os resíduos especiais representados por pilhas e baterias, pneus, lâmpadas fluorescentes, resíduos de equipamentos eletroeletrônicos não possui destinação específica no município. Já o resíduo hospitalar é recolhido por firma terceirizada e possui destinação específica.

3. IMPACTOS SOBRE O ESTADO DE SAÚDE DA POPULAÇÃO

Os dados obtidos junto à Secretaria Municipal de Saúde e ao FUNASA foram essenciais para a análise objetiva da situação sanitária local, assim como para a tomada de decisões e para a programação das ações de saneamento básico. A busca de medidas do estado de saúde da população reflete a preocupação da Prefeitura com a situação local, principalmente no que se refere ao acesso a serviços, às condições de vida e aos fatores ambientais.

Neste sentido, um dos indicadores oficiais utilizados pela Prefeitura foi a componente longevidade do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, publicado pelo IBGE, que mede a expectativa de vida da população. No caso específico do município de Nova Mógica o IDH-Longevidade 0,659 é inferior ao de outros municípios do mesmo porte como o município de Pescador 0,679.

Outro indicador utilizado foi o componente renda do IDH, que no caso do município de Nova Mógica é de R\$ 433,82,(quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos) per capita, média entre a renda urbana e rural ligeiramente mais alta que, se comparado com o do município vizinho de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

Pescador que é de R\$ 411,20(quatrocentos e onze reais e vinte centavos) per capta, conforme a Planilha de Renda Mensal Per Capta, por Situação de Domicílio, dos Municípios da Região de Planejamento Rio Doce, IBGE 2010.

Quanto à saúde da população, as informações obtidas junto à Secretaria Municipal de Saúde, ao FUNASA indicam já ter ocorrido casos de Hepatite Tipo A, constatando que o lençol freático da região de tais pacientes estava contaminado. Casos de esquistossomose são encontrados ainda hoje no município, bem como casos de parasitoses diversas. Internações e atendimentos hospitalares devido a doenças infecto-contagiosas de veiculação hídrica, refletem a vulnerável situação sanitária local, conseqüência da precariedade dos serviços públicos de saneamento básico.

4 OBJETIVOS E METAS

Visando a oferta de serviços públicos de qualidade, foram estabelecidas as seguintes metas:

- Garantir o abastecimento de água a 99 % da população da sede municipal nos próximos 05 anos;
- Garantir a oferta de serviços de coleta e tratamento de esgotos sanitários a no mínimo 90 % da população da sede municipal nos próximos 10 anos até o ano de 2022, em etapas definidas conforme o índice de adesão ao serviço;
- Implantar e fiscalizar imediatamente os serviços de proteção dos mananciais e do lençol freático.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

5. PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES

De forma a atingir as metas estabelecidas, propõe-se a elaboração de projetos visando à adequação e/ou implantação dos sistemas existentes, compreendendo:

- Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário:

- Avaliação da situação atual quanto ao dimensionamento e funcionamento das unidades, identificando e quantificando os problemas encontrados;
- Proposição de soluções adequadas às metas estabelecidas;

- Proteção e conservação de Mananciais

- Definição de mananciais para fins de abastecimento de água visando futuras expansões;
- Elaboração de plano de proteção de nascentes e das margens dos mananciais;

- Ordenamento Territorial:

- Impedir a construção de imóveis nas margens dos córregos e topos de morro, contribuindo para preservação ambiental;
- Exigir dos incorporadores de loteamentos a definição, pela operadora dos serviços de abastecimento de água, de disponibilidade de água;

- Drenagem pluvial

- Evitar a saturação do sistema de drenagem natural, decorrente de um padrão de urbanização com altas taxas de impermeabilização.
- Promover a conservação da rede hidrológica, inclusive com a revegetação de mata ciliar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

- Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos

- Buscar novas alternativas, que não mais os aterros sanitários, que sejam sustentáveis, do ponto de vista ambiental, técnico e econômico,
- para o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos, tais como o tratamento térmico, com geração de energia;

6. MECANISMOS DE AVALIAÇÃO SISTEMÁTICA

Prevê-se a avaliação sistemática dos programas, projetos e ações propostos, consubstanciada na elaboração de relatórios periódicos que meçam a sua eficiência e eficácia ao longo do tempo, estruturando-se e implantando-se os seguintes indicadores:

- **Freqüência de análise da qualidade da água**

Objetivo: atender aos padrões de potabilidade do Ministério da Saúde no aspecto de freqüência de análise da água distribuída;

- **Qualidade físico-química da água distribuída**

Objetivo: mostrar a qualidade físico-química da água distribuída ao usuário do sistema de abastecimento em cada ponto de coleta do município;

- **Qualidade microbiológica da água distribuída**

Objetivo: mostrar a qualidade microbiológica da água distribuída ao usuário do sistema de abastecimento de água do município;

- **Índice de perdas do sistema**

Objetivo: mostrar o índice de perdas do sistema de abastecimento de água do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

- **Atendimento a solicitações de serviços**

Objetivo: mostrar o percentual de serviços de água e esgoto atendidos fora do prazo previamente estabelecido.

- **Análise da qualidade da água dos mananciais**

Objetivo: mostrar o nível de sólidos em suspensão, quantidade de produtos remanescentes da utilização de agrotóxicos e remanescentes da atividade industrial ou mineradora presentes na água e quantidade de matéria orgânica.

7 INTERAÇÕES RELEVANTES COM OUTROS INSTRUMENTOS

Comitê de manejo de bacias hidrográficas

Considerando que o município de Nova Mógica faz parte do comitê da Bacia do São Mateus, as ações do presente Plano Municipal de Saneamento estão em consonância com os planos de manejo dos Comitês de Bacias Hidrográficas locais, garantindo a utilização racional e sustentável dos recursos hídricos disponíveis.

Deverá ser constituído grupo de trabalho para acompanhar os estudos existentes e promover a compatibilização deste Plano Municipal de Saneamento com os planos de manejo dos comitês das bacias hidrográficas, sempre que houver revisão de um ou de outro.

Como não existe Plano Diretor, é de extrema relevância a observação das seguintes diretrizes nas ações do executivo municipal para o alcance dos objetivos deste Plano:

- Coibir a ocupação desordenada das bacias que cortam o município por loteamentos clandestinos, granjeiros, mineradoras ou indústrias, evitando-se, dessa forma, o lançamento de efluentes diretamente nos mananciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

- Considerar a disponibilidade ou facilidade de implantação dos serviços de saneamento ao elaborar projetos urbanísticos;
- Coibir a construção de imóveis clandestinos nas proximidades das margens dos mananciais que cortam a cidade, de modo a permitir a construção futura de interceptores de esgotos;

Quando da elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento do município, este deverá considerar o conteúdo do presente Plano de Saneamento. Caso sejam necessárias mudanças neste Plano, deverá ser consultada a operadora dos serviços de água e esgotamento sanitário.

8 REVISÕES

Este Plano Municipal de Saneamento deverá ser revisado no prazo máximo de 02 anos ou sempre que se fizer necessário.

Nova Mógica, 30 de junho de 2012.

Chrystianne Maria Raposo de Andrade Miranda

PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

LEI Nº: 806/2012

Institui o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural do Município de Nova Mógica/MG.

A Câmara Municipal de Nova Mógica, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o **Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Nova Mógica/MG (FUMPAC)**, com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

Art. 2º. A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC, serão deliberados pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural – COMPAC, instituído pela Lei nº 716 de novembro de 2006.

Art. 3º. O Fundo funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, que será o seu órgão executor.

Art. 4º. O FUMPAC destina-se:

I – ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local.

II – à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;

III – à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;

IV – ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal.

VI – à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação dos servidores dos órgãos municipais de cultura.

Art. 5º. Constituirão recursos do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município:

I - Dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;

II - Contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídica, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;

III - O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;

IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V - As resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras.

VI - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 - Estado de Minas Gerais

VII - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 6º. Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em instituição financeira.

Parágrafo Único. O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 7º. Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC serão aplicados:

- I - nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;
- II - na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal ;
- III - nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura;
- IV - no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;
- V - na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;
- VI - em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do COMPAC.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos do FUMPAC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 8º. Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

Parágrafo único. As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

Art. 9º. O Projeto será apreciado pelo COMPAC, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

§ 1º. Para avaliação dos projetos o COMPAC deverá levar em conta os seguintes aspectos:

- I - aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;
- II - retorno de interesse público;
- III - clareza e coerência nos objetivos;
- IV - criatividade;
- V - importância para o Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Módica.

CEP: 35.113 - 000 - Estado de Minas Gerais

- VI - universalização e democratização do acesso aos bens culturais;
- VII - enriquecimento de referências estéticas;
- VIII - valorização da memória histórica da cidade;
- IX - princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
- X - princípio da não-concentração por proponente; e
- XI - capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura ou órgão equivalente, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do COMPAC.

Art. 10. Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo COMPAC, será o mesmo encaminhado à Secretaria citada, visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.

Art. 11. Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão em especial a previsão de:

- I - Repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;
- II - Devolução ao FUMPAC dos recursos não utilizados ou excedentes;
- III - Sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMPAC pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis.
- IV - Observância das normas licitatórias.

Art. 12. Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMPAC.

Art. 13. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

Art. 14. Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 15. O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 16. Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, no prazo de 60 dias.

Nova Mógica, 13 de agosto de 2012

Chrystianne Maria Raposo de Andrade Miranda
PREFEITA MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MODICA

Rua Damião Martins, 150 Centro Nova Mógica – MG CEP 35113-000
CNPJ 86 717 964 0001-70 Fone 33 3581-1213

DE LEI Nº: 807/2012

"Dispõe sobre a revisão anual da remuneração dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Nova Mógica - MG "

A Câmara Municipal de Nova Mógica aprova, e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - E fixada em 1º de fevereiro de cada ano a data base para fins de revisão da remuneração dos servidores públicos da administração direta e dos agentes políticos, em índices não superior ao do INPC ou outro que venha a substituí-lo, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - A revisão anual de que trata este artigo não implica necessariamente, reajuste de remuneração;

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos e pensionistas.


Artigo 2º - A revisão geral anual de que trata o artigo 1º observará os seguintes requisitos:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice de reajuste em lei específica;

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Nova Mógica, 13 de Agosto de 2012


Ricardo Henrique de Souza
Presidente da Câmara Municipal
de Nova Mógica



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 - Estado de Minas Gerais

OFÍCIO N.º 0161/2012

VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 807/2012

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

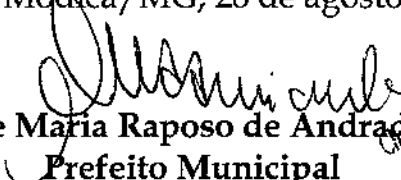
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei Orgânica Municipal de Nova Mógica/MG, decidi vetar *in totum* o Projeto de Lei n.º 807/2012, por ser incompatível com ordenamento jurídico.


Razões e Justificativas do veto

Muito embora se verifique a nobre intenção do Poder Legislativo de estabelecer uma data base para revisão geral anual da remuneração dos Servidores municipais, o Projeto de Lei em comento padece de vício de iniciativa, sendo portanto, inconstitucional.

As demais razões e fundamentos do veto estão presentes no parecer jurídico de segue em anexo.

Nova Mógica/MG, 28 de agosto de 2012.


Chrystianne Maria Raposo de Andrade
Prefeito Municipal


Chrystianne Maria R. de A. Miranda
Câmara Municipal
Nova Mógica - MG

Câmara Municipal de Nova Mógica/MG
M.D. Presidente
Exm.º Vereador Sr. Ricardo Henrique de Souza
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins. 150 - Centro - Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 - Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA - MG - FIXA DATA BASE PARA FINS DA REVISÃO GERAL ANUAL - VÍCIO FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Consulente: PREFEITA MUNICIPAL.

1 - RELATÓRIO

Trata-se o presente de expediente encaminhado pela Prefeita Municipal de Nova Mógica - MG solicitando análise e emissão de parecer jurídico sobre Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão anual da remuneração dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Nova Mógica - MG, que fixa data base para fins da revisão geral anual.

Por ser breve é o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - VÍCIO FORMAL - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

O *processo legislativo*, que consiste no conjunto de normas e regras a ser seguidas para elaboração das espécies normativas, didaticamente, é dividido em fases: a) iniciativa; b) constitutiva e; c) complementar.

Calha salientar que, a violação de qualquer destas normas e regras ensejará a nulidade da espécie normativa, tendo em vista ao vício formal.

Neste momento, cumpre destacar a primeira fase do processo legislativo, *fase de iniciativa*. Sobre esta fase, JOSÉ AFONSO DA SILVA¹ leciona que:

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 16 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1999. Pág. 524



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 - Estado de Minas Gerais

"Iniciativa legislativa. É, em termos simples, a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo. Em rigor, não é ato de processo legislativo".

A Iniciativa do processo legislativo subdivide em iniciativa concorrente e privativa/exclusiva. A *iniciativa concorrente* consiste na competência atribuída pela Constituição Federal a mais uma pessoa ou órgão para deflagrar o processo legislativo, enquanto a *iniciativa privativa* a Constituição outorgou a apenas uma pessoa ou órgão a competência iniciar o processo.

Após tecer estas considerações e analisando o Projeto de Lei em testilha, salta aos olhos o vício formal da norma, mais especificamente, o vício de iniciativa, tendo em vista, ser a matéria tratada no Projeto de iniciativa do Poder Executivo, ou seja, da Prefeita Municipal.

O Projeto de Lei, conforme supramencionado, dispõe sobre revisão anual da remuneração dos servidores do Município, e fora apresentado pelo membro do Poder Legislativo, contudo, por se tratar de uma matéria sobre organização e atividade do Poder Executivo, a iniciativa caberia somente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

A Constituição Federal, no artigo 61, §1º, enumerou várias matérias de atribuições do Poder Executivo, quanto a exclusividade da iniciativa, que devem ser observadas pelos demais entes federados.

Utilizando do princípio da simetria, a Constituição Mineira, no artigo 90, incisos V e XIV expressa ser competência privativa do chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder.

No caso em testilha, trata-se de norma de recomposição salarial dos servidores públicos que é matéria **sobre organização e atividade do Poder Executivo Municipal, logo, é competência privativa da Prefeita Municipal.**

Sobre o assunto o E. TJMG decidiu da seguinte forma:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damiano Martins, 150 - Centro - Nova Modica.
CEP: 35.113 - 000 - Estado de Minas Gerais

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
PROJETO DE LEI FIXANDO data-base para
recomposição salarial dos servidores públicos
municipais e subsídios dos agentes políticos dos
poderes executivo e legislativo municipal -
APRESENTAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE
PITANGUI - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE -
VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 61, §1º, II, 'a' e 'c', e 63, I
e II da Constituição da República, E ao artigo 66, III,
'b' e 'c' da Constituição do Estado de Minas Gerais.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
1.0000.06.440275-3/000 - COMARCA DE PITANGUI -
REQUERENTE(S): MUNICÍPIO PITANGUI -
REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN
PITANGUI - RELATOR: EXMO. SR. DES. BRANDÃO
TEIXEIRA. DP. 13.06.2008. G.N.

Cumpra ainda colacionar parte do voto do relator do acórdão
acima citado, Exmo. Brandão Teixeira, *in verbis*:

"Acrescenta-se que o tema recomposição salarial de
servidores envolve matéria de competência exclusiva
do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pode ser
exercida tanto para a criação de nova lei sobre o
assunto como para a criação de lei modificativa de
outra já existente ou de dispositivos legais de lei sobre
o tema. Portanto, seja para criar novo diploma legal
ou para alterar dispositivo, a iniciativa permanece
nas mãos do Chefe do Executivo, cabendo ao
Poder Legislativo a competência para, tão somente,
apresentar emendas que não causem modificação
da matéria tratada, porque lhe é vedado entrar na
esfera de competência exclusiva do Chefe do
Executivo". G.N

Salienta-se que, a proposição da presente norma por membro do
Legislativo, além de viciar o processo legislativo, fere de morte o princípio constitucional
da separação dos três poderes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Modica.

CEP: 35.113 - 000 - Estado de Minas Gerais

Portanto, por se tratar de matéria de competência privativa a Prefeitura Municipal, o presente Projeto de Lei encontra-se viciado na sua iniciativa.

Calha ainda salientar, que a sanção do presente Projeto de Lei pelo Chefe do Poder Executivo Municipal não convalida o vício de iniciativa, tendo em vista tratar-se de vício insanável.

Sobre este tema, o Professor PEDRO LENZA² leciona que:

"Muito embora a regra contida na S. 5/STF, de 13.12.1963 ('a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo'), pode-se dizer que o seu conteúdo está superado desde o advento da EC n. 1/69, nos termos de seu art. 57, parágrafo único, que fixava a impossibilidade de emendas parlamentares a projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República (cf. Rp 890, RTJ 69/625).

Assim, sanção presidencial não convalida vício de iniciativa. Trata-se de vício formal insanável, incurável".

Na mesma esteira é o entendimento do E. TJMG, senão veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PASSES LIVRES A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PROPOSIÇÃO. PODER LEGISLATIVO. INICIATIVA. VÍCIO. MATÉRIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Consoante orientação do Excelso Pretório, "a sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão à cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo - ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada - revela-se

² LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Pag. 340

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Módica.

CEP: 35.113 - 000 - Estado de Minas Gerais

juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República". 2. A Lei n. 1.691/2005,

do Município de Viçosa, decorrente de proposição apresentada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão de passes livres a pessoas portadoras de deficiência, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 1.0000.07.457942-6/000 - COMARCA DE VIÇOSA - REQUERENTE(S): FETRAM FEDERAÇÃO EMPRESAS TRANSPASSAGEIROS ESTADO MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUN VICOSA, PRESID CÂMARA MUN VIÇOSA - RELATOR: EXMO. SR. DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI. DP. 18.09.2009. G.N.

Portanto, resta claro que, mesmo que o Chefe do Poder Executivo Municipal queira sancionar o presente Projeto de Lei, este estaria eivado de vício deste a iniciativa, não existindo qualquer antídoto para livrá-lo da inconstitucionalidade.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o presente Projeto de Lei encontra-se eivado na sua iniciativa, nosso parecer é no sentido de que seja vetado *in totum* o Projeto de Lei em testilha.

É parecer, s.m.j.

Nova Módica - MG, em 28 de agosto de 2012.

Allan Dias Toledo Malta
Assessor Jurídico do Município
OAB/MG 89.177

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Mógica - MG / CEP: 35.113 - 000
Email: pmnovamodica@bol.com.br / Tel.: (33) 8836-1955 Fax: (33) 3581-1310

NOVA MÓDICA, 28 de agosto de 2012.

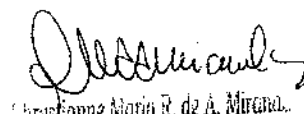
Ofício Gab: 0161/2012
Assunto: Encaminhamento
CARÁTER DE URGÊNCIA


Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos encaminho anexo a esta casa o Veto ao Projeto de Lei n.º 807/2012 com razões e justificativas do veto e juntamente segue anexo o Parecer Jurídico referente ao mesmo.

Sem mais para o momento, despeço-me.

Atenciosamente,


Chryzanne Maria R. de A. Miranda.
Prefeita Municipal
Nova Mógica - MG

Recebi 28/08/12


Senhor Presidente
Sr. Ricardo Henrique de Souza
Câmara Municipal de Vereadores
Nova Mógica - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 - Estado de Minas Gerais

LEI Nº: 808/2012.

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE NOVA MÓDICA -
MG A FIRMAR CONVÊNIO COM O MUNICÍPIO
DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, VISANDO A
COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE AS PARTES.**

O Povo do Município de Nova Mógica/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e Eu, Prefeita Municipal, Chrystianne Maria Raposo de Andrade Miranda sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município de Nova Mógica - MG autorizado a firmar convênio com o Município de São José do Divino - MG, objetivando a cooperação mútua entre as partes através da cessão de máquinas com seus respectivos operadores, equipamentos e demais bens móveis e afins, nos termos do anexo único desta lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da celebração do convênio de que trata esta lei correrão a conta de dotações próprias, consignadas na lei orçamentária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Mógica, 20 de agosto de 2012


Chrystianne Maria Raposo de Andrade Miranda
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damiano Martins, 150 - Centro - Nova Mógica - MG/CEP: 35.113 - 000
E-mail: pmnovaمودica@bol.com.br / Tel.: (33) 8336-1955 Fax: (33) 3581-1310

Lei nº: 809/2012.

“Estabelece os subsídios dos Vereadores do Município de Nova Mógica para a Legislatura 2013 a 2016 e dão outras providências”.

A Câmara Municipal de Nova Mógica, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou e eu, Prefeita Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Ficam fixados os subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2013/2016, de acordo com as seguintes normas constitucionais e legais vigentes, a serem observadas conjuntamente:

- I. Ficam fixados os subsídios dos Vereadores levando-se conta a população do Município e o subsídio percebido, em espécie, pelos Deputados Estaduais no momento da fixação (art. 29, VI, “ALÍNEA”) da Carta Nacional;
- II. Desde que o pagamento dos subsídios não ultrapasse a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida arrecadada pelo Município (art. 29, VII da C. F.);
- III. O pagamento dos subsídios não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da receita da Câmara (duodécimo), incluindo a folha de pagamento (art.29-A, §1º da C.F.);
- IV. Deve ser respeitada a norma prevista no art. 19 c/c art.20, III, “a” da LC 101/00 (LRF) – limite de 6% da despesa total com pessoal do Legislativo;

Parágrafo Único: Fica vedado o acréscimo de qualquer gratificação, abono, adicional, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

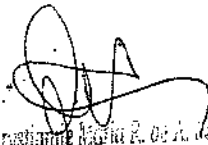
Art. 2º- O valor dos subsídios dos Vereadores será de até **RS2.600,00(dois mil e seiscentos reais)**, respeitando os limites constitucionais.

Parágrafo único: O Presidente da Casa poderá receber subsídio diferenciado, dentro dos limites constitucionais e legais referidos, no caso de não se estar pagando o limite máximo fixado para os demais Edis.

Art.3º- Fica assegurada a revisão geral anual, tomando-se como base para a revisão o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, desde que respeitados os parâmetros constitucionais e legais referidos no art. 1º desta Resolução;

Art. 4º- Esta Resolução entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2013 e após a sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Nova Mógica - MG, em 27 de agosto de 2012.


Christiane Maria R. de A. Silva
Prefeita Municipal
Nova Mógica - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Mógica - MG / CEP: 35.115-000

E-mail: camara@nova-modica.mg.gov.br / Tel.: (33) 8836-1955 Fax: (33) 8581-1310

Lei nº: 810/2012

“ Estabelece os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o período de 2013/2016”.

A Câmara Municipal de Nova Mógica, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam fixados os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a Legislatura 2013/2016, de acordo com as seguintes normas constitucionais e legais vigentes.

Art. 5º. Fixa o subsídio mensal do Prefeito Municipal em R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Art. 6º. Fixa o subsídio do Vice-Prefeito em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 7º. Fixa o subsídio do Secretário Municipal em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), autorizado o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias, sendo vedada qualquer outra espécie de gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º. O Chefe de Gabinete do Prefeito e Procurador-Geral, para os efeitos desta Lei, é considerado agentes políticos com as mesmas prerrogativas de Secretário Municipal.

§ 2º. A vedação de acréscimo contida no caput deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o Secretário for ocupante de cargo efetivo no Município.

§ 3º. A hipótese de acréscimo prevista no parágrafo anterior incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo do titular da Secretaria.

§ 4º. O Vice-Prefeito, nomeado Secretário, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou o de Secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo.

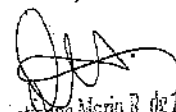
Art. 8º. Os subsídios de que trata esta Lei, são fixados para o período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016.

Art. 9º. Fica assegurada a revisão geral anual, tomando-se como base para a revisão o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, desde que respeitados os parâmetros constitucionais e legais.

Art. 10º- As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotação própria do orçamento seguinte.

Art. 11º- Esta Resolução entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2013 e após a sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Nova Mógica - MG, em 27 de agosto de 2012.


Christiane Maria R. de A. Miranda
Prefeita Municipal
Nova Mógica - MG



CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

Lei nº.811/2012.

Autoriza a concessão de subvenções sociais e contribuições.

O povo do Município de Nova Mógica, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Ficam os Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal autorizados a conceder subvenções sociais e contribuições, com base nas consignações orçamentárias e respectivos créditos adicionais, conforme a seguinte especificação:

Previsão das transferências para o exercício de 2013.

Nome da Instituição	Natureza	Valor
Associação Comunitária Rural do Córrego Campo dos Henriques	Subvenções	R\$ 5.000,00
Associação comunitária Rural do Córrego São Brás	Subvenções	R\$ 5.000,00
Associação Comunitária Rural do Córrego São Lourenço dos Baianos	Subvenções	R\$ 5.000,00
Associação Comunitária Rural do Córrego São Lourenço de Baixo	Subvenções	R\$ 5.000,00
Associação Comunitária Rural do Córrego São Lourenço dos Ferreiras	Subvenções	R\$ 5.000,00
Associação Comunitária Rural do Córrego Santo Antônio e Palmital	Subvenções	R\$ 5.000,00
Associação Mineira de Municípios - AMM	Contribuições	R\$ 7.200,00
Centro Infantil Padre João Sacco	Subvenções	R\$ 41.000,00
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE	Subvenções	R\$ 11.000,00
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER	Contribuições	R\$ 80.000,00
Entidades de Promoção - Educação Infantil	Subvenções	R\$ 11.000,00
Farmácia Básica	Contribuições	R\$ 10.000,00
Consórcio Intermunicipal de Saúde	Contribuições	R\$ 110.000,00
ASSOLESTE	Contribuições	R\$ 60.000,00
Associação Comunitária Rural dos Córregos Areia Branca e Água Branca	Subvenções	R\$ 5.000,00
Associação Frei Inocênciao		R\$ 16.800,00
TOTAL		R\$ 382.000,00

Art. 2º. – A concessão de subvenções sociais e contribuições destinados



CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas as seguintes condições:

- I – atender as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- III – ser declarada por lei como entidade de utilidade pública;
- IV – apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos, emitida por autoridade local;
- V – comprovar que a atividade exercida pela entidade é de natureza continuada;
- VI – comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
- VII – apresentar os certificados de adimplência fiscal;
- VIII – apresentar o Plano de Aplicação dos Recursos;
- IX – celebrar o respectivo convênio;
- X – existir recursos orçamentários e financeiros.

Art. 3º. – O valor das subvenções sociais, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos a disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente.

Art. 4º. – A concessão de ajuda financeira a título de subvenções sociais ou contribuições fica condicionada a aprovação do Plano de Aplicação dos Recursos pela Entidade concedente do recurso.

Art. 5º – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a título de subvenções sociais ou contribuições, submeter-se-ão à fiscalização da Entidade concedente, através do envio da prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento do Plano de Aplicação dos Recursos.

Art. 6º. – Somente às instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta lei.

Art. 7º – Aplicam-se à concessão de subvenções sociais ou contribuições às normas estabelecidas no art. 116 da Lei 8.666/93.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Nova Mógica, 18 de novembro de 2012.



CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

LEI Nº: 212 /2012

"Institui Data Base para a revisão anual da remuneração dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mógica – MG e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Chrystianne Maria Raposo de Andrade Miranda, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o dia 1º de fevereiro de cada ano como data base para revisão da remuneração dos servidores públicos da administração direta, em índices não superior ao do INPC ou outro que venha a substituí-lo, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

§1º. A revisão anual de que trata este artigo não implica necessariamente, reajuste de remuneração;

§2º. O disposto neste artigo aplica-se aos inativos e pensionistas.

Art. 2º. A revisão geral anual de que trata o artigo 1º observará os seguintes requisitos:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - definição do índice de reajuste em lei específica;

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta e dotações orçamentárias próprias, previstas na LDO, LOA e PPA do Município.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Nova Mógica, em 18 de novembro de 2012.


Chrystianne Maria Raposo de Andrade Miranda
Prefeita Municipal



CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº: 813/2012

“Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho dos servidores públicos”

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA, ESTADO DE MINAS GERAIS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Poderá ser reduzida em 50% (cinquenta por cento) a Jornada de Trabalho do servidor público municipal legalmente responsável por excepcional em tratamento especializado.

§1º. A redução da jornada de trabalho de que trata o *caput* dependerá de requerimento do interessado junto ao Departamento Pessoal, e será instruído com certidão de nascimento ou termo de curatela/tutela e atestado médico de que o dependente é excepcional;

§2º. Caberá ao Responsável pelo Departamento Pessoal requerer junto ao médico do Município laudo conclusivo sobre o requerimento.

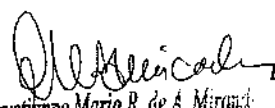
§3º. Será de 12 (doze) meses o prazo da concessão de que trata o *caput*, podendo ser prorrogada, sucessivamente, por iguais períodos, mediante requerimento, e observado o procedimento previsto nos parágrafos anteriores.

§4º. Quando mais de um servidor forem responsáveis pelo excepcional, apenas um fará jus a redução da jornada de trabalho.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Nova Mógica, 18 de novembro de 2012.


Chrysianne Maria R. de A. Miranda
Prefeita Municipal
Nova Mógica - MG



CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº: 814/2012

“Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº. 758/2009, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Nova Mógica e dá outras providências”

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA, ESTADO DE MINAS GERAIS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica acrescido ao artigo 100 da Lei Complementar nº. 758/2009, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Nova Mógica – MG, 03 (três) parágrafos, nos seguintes termos:

“§1º. Completado o prazo exigido no *caput*, o Município deverá conceder as férias prêmio em até 12 (doze) meses, contados a partir do protocolo do pedido do servidor ao Departamento Pessoal;

§2º. O período das férias prêmio é de forma ininterrupta, podendo ser interrompidas nas hipóteses previstas no §1º, do artigo 99 desta Lei;

§3º. A pedido do Servidor Público poderá ser convertido as férias prêmio em pecúnia, ficando a critério da Administração Pública o deferimento, e desde que observado o orçamento;”

Art. 2º. O Artigo 108 da Lei Complementar nº. 758/2009, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Nova Mógica – MG, passa a ter a seguinte redação:



CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

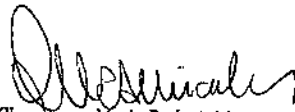
CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

“Art. 108. Será concedida licença à servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração”.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta e dotações orçamentárias próprias, previstas na LDO, LOA e PPA do Município.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Nova Mógica, 18 de novembro de 2012.


Chryshanne Maria R. de A. Miranda
Prefeita Municipal
Nova Mógica - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Mógica - MG / CEP: 35.113 - 000
Email: pmnovamodica@bol.com.br / Tel.: (33) 8836-1955 Fax: (33) 3581-1310

Lei nº: 815/ 2012.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Mógica para o exercício financeiro de 2013.

A Câmara Municipal de Nova Mógica aprovou e eu, Prefeita do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2013, no montante de R\$ 12.258.417,60 (doze milhões, duzentos cinquenta e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta centavos), nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, compreendendo o orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta e entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 2º A receita orçamentária estimada e a despesa orçamentária fixada no orçamento fiscal e da seguridade social e de R\$ 12.258.417,60 (doze milhões, duzentos cinquenta e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta centavos), conforme os quadros I, II, III e IV, partes integrantes desta Lei.

Art. 3º A despesa orçamentária total fixada no orçamento de investimentos é de R\$ 913.257,00 (novecentos e treze mil duzentos cinquenta e sete reais), conforme quadro VI, parte integrante desta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - abrir créditos suplementares, respeitadas as prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/1964, até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante previsto nesta Lei;
- II - realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária¹ com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria;
- III - utilizar reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013;

Art. 5º O limite autorizado no art. 4º não será onerado quando o crédito suplementar destinar-se a:

- I - atender a insuficiência das dotações do grupo de natureza de despesa "1 - Pessoal e Encargos Sociais", mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas no mesmo grupo;
- II - atender o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor;
- III - atender o pagamento dos serviços da dívida pública;

Recibí em 19/11/12
[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Mógica - MG / CEP: 35.113 - 000
Email: pmnovamodica@bol.com.br / Tel.: (33) 8836-1955 Fax: (33) 3581-1310

IV - atender as despesas financiadas com recursos de convênios e demais recursos vinculados;

V - atender as despesas financiadas com recursos de operações de crédito.

Art. 6º Integram a presente Lei, os anexos:

I - Quadro I - Receita orçamentária por categoria e fonte;

II - Quadro II - Despesa orçamentária por funções de governo;

III - Quadro III - Despesa orçamentária por órgãos e unidades;

IV - Quadro IV - Resumo das receitas e despesas por entidade;

V - Quadro V - Resumo das transferências financeiras por entidade;

VI - Quadro VI - Orçamento de Investimentos.

Art. 7º Acompanharão a presente Lei os anexos exigidos pela legislação vigente.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2013, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Nova Mógica, 19 de dezembro 2012.


Christianne Maria R. de A. Miranda
Prefeita Municipal
Nova Mógica - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 793/2012

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para o fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, nos termos da minuta, anexo único desta Lei, com fundamento no art. 241 da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal 11.445/2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§1º O Poder Executivo, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o *caput*, delegará ao Estado de Minas Gerais a competência de organização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos moldes do art.8º da Lei nº 11.445/2007.

§2º O Convênio de Cooperação, a que se refere o *caput*, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais com o objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estando dispensado de processo licitatório, nos termos do inciso XXVI, do art.24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

§1º O Contrato, a que se refere o *caput*, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes.

§2º Extinto o Contrato de Programa, a assunção dos serviços e a reversão dos bens dar-se-ão após o prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 3º A regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados no Município será realizada pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais ARSAE/MG, criada pela Lei Estadual nº 18309/2009.

Parágrafo Único Será garantida à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais ARSAE/MG independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, devendo a mesma atuar com transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas suas decisões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

Art. 4º Os Contratos de Programa referidos nesta Lei continuarão vigentes mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação a que se refere o art.1º, nos termos do art.13, §4º da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 5º As autorizações de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta lei visam a integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ao sistema estadual de saneamento básico, devendo abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infra-estruturas e instalações operacionais:

- I. captação, adução e tratamento de água bruta;
- II. adução, reservação e distribuição de água tratada; e
- III. coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Art. 6º O Convênio de Cooperação, a que se refere o art. 1º desta lei, deverá estabelecer:

- I. os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegadas;
- II. os direitos e obrigações do Município;
- III. os direitos e obrigações do Estado; e
- IV. as obrigações comuns ao Município e ao Estado.

Art. 7º Toda a edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§1º Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no *caput*, o proprietário da edificação urbana ficará sujeito às seguintes sanções a serem aplicadas pelo Poder Executivo Municipal:

- I. multa diária no valor de 20 (Unidades Fiscais do Município);
- II. intervenção do imóvel.

§2º Caberá à prestadora dos serviços notificar o proprietário da edificação urbana, por meio de carta postal, com aviso de Recebimento (AR) ou outro meio eficaz quanto ao descumprimento do estabelecido no *caput*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

§3º A sanção de intervenção será aplicada quando, na edificação permanente urbana não conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, estiver-se realizando captação de água ou disposição de esgoto de modo inadequado.

§4º Na hipótese de intervenção a edificação permanente urbana, deverá o Poder Executivo Municipal realizar as providências necessárias para a regularização do imóvel, devendo o custo de tais procedimentos ser cobrado do proprietário.

§5º A sanção de intervenção, aplicada a juízo do Poder Público, não poderá perdurar por mais de 90 (noventa) dias e a de multa, que será arrecadada pelo Município, terá destinação exclusiva à melhoria dos serviços de saneamento.

§6º Decreto do Executivo regulamentará o presente artigo, devendo ser garantido contraditório e ampla defesa aos imputados.

Art. 8º Vetado

Art. 9º Vetado

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Mógica, 16 de Maio de 2012.

Chrystianne Maria Raposo de Andrade Miranda

PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº.794/2012.

“Dispõe sobre criação de Cargo efetivo de Enfermeiro e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Nova Mógica/MG, por seus representantes aprovou, eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado 01 (um) cargo de Enfermeiro, com carga horária de 40 horas semanais, passando o Município de Nova Mógica – MG contar em seu quadro de servidores com 04 (quatro) cargos de Enfermeiros.

Parágrafo único. Os vencimentos, atribuições do cargo criado continuam as mesmas expressas na Lei Complementar nº 758/2009.

Art. 2º. As despesas decorrentes à execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento em vigor, ou através de abertura de crédito adicionais suplementares na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Mógica/MG, em 13 de fevereiro de 2012.


Christiane Maria K. de A. Almeida
Prefeita Municipal
Nova Mógica - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Mógica - MG / CEP: 35.113 - 000

Email: pmnovamodica@bol.com.br / Tel.: (33) 35811301

LEI Nº. 795 /2012

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 650.000,00 (SEISCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Nova Mógica, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial até o valor limite de R\$ 650.000,00, junto ao Orçamento vigente, conforme especificação abaixo:

Órgão: 02 - Poder Executivo

Unidade: 12- Secretaria de Obras

Função: 16 – Habitação

Sub-Função: 481 – Habitação Rural

Programa: 0052 – Administração Geral

Projeto 1.057 – Construção de Casas Populares na Zona Rural


449051 – Obras e Instalações

Art. 2º. Como fonte de recurso à abertura do referido crédito especial fica o Poder Executivo autorizado a utilizar anulação parcial ou total de dotações e tendência de Excesso de arrecadação até o limite de R\$ 650.000,00, conforme § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Mógica, 08 de março de 2012.


Crystianne Maria R. de A. Miranda
Prefeita Municipal
Nova Mógica - MG



3241 2584 - 18GE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - centro - Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 - Estado de Minas Gerais

LEI Nº.796/2012

Dispõe sobre a delimitação do perímetro urbano do Município de Nova Mógica - MG e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Nova Mógica - MG, nos termos do art. 56, VII, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica o perímetro urbano do Município de Nova Mógica, Estado de Minas Gerais, tendo os seguintes limites: inicia a 560 (quinhentos e sessenta) metros depois da ponte do Ribeirão São Jorge (saída para São José do Divino), daí segue em contorno a 500 (quinhentos) metros das divisas da propriedade dos herdeiros de Manoel Lourenço, inclusive, até o final da Rua Frei Gaspar mais 500 (quinhentos) metros à frente, seguindo na estrada que dá acesso ao Povoado Campos dos Henriques e atinge as divisas da propriedade dos herdeiros de Aloísio Pereira Esteves, inclusive, passando a mais 500 (quinhentos) metros de distância de tais divisas, segue a tal distância contornando na forma das divisas passando pelo final da Travessa Antônio Miranda mais 500 (quinhentos) metros à frente, indo em contorno à distância de 500 (quinhentos) metros das divisas da propriedade dos herdeiros de Josias Figueiredo, inclusive, daí segue por estas divisas à distância de 500 (quinhentos metros) à frente, passando aos fundos da Rua Antônio Miranda, fundos do cemitério, final da Rua Josias Figueiredo e final da Rua Astor Arthur Barbosa, todos à distância de 500 (quinhentos metros) à frente, até atingir a distância de 500 (quinhentos metros) além das divisas da propriedade de Mozart Dias Barborema, inclusive; segue à distância de 500 (quinhentos metros) por estas divisas, passando a 500 (quinhentos) metros além dos fundos da Rua Magalhães Pinto, final da Rua Sebastião Dias Barborema, todos inclusive; continua a tal distância destas divisas, ultrapassando à distância de 500 (quinhentos metros) as divisas da propriedade dos herdeiros de Antônio Miranda, inclusive; daí segue a 500 (metros) destas divisas, passando em contorno distante de 500 (quinhentos) metros a mais do final da Travessa Walter Rezende da Silveira, final da Rua "A", final da Rua Belo Horizonte, fundos do campo de futebol, todos inclusive, à mesma distância de 500 (quinhentos) metros, até fazer o contorno distante de 500 (quinhentos) metros além da Rodovia MG-311 (saída para Pescador), atravessa à distância de 500 (quinhentos metros) da Rodovia MG-311 e segue novamente a 500 (quinhentos) metros no contorno das divisas da propriedade dos herdeiros de Antônio Miranda, inclusive, passando rente ao final da Rua Antônio Barbosa à distância de 500 (quinhentos metros) além, fundos da Rua Firmino Pereira Oliveira, também à mesma distância, até 500 (quinhentos metros) a mais das divisas da propriedade de Sérgio Martins, inclusive, daí segue contornando a 500 (quinhentos) metros além destas divisas, passando a 500 (quinhentos metros) a mais dos fundos da Rua Josefa Gomes Pereira e final da Rua Lauro Lopes, todos inclusive, até 500 (quinhentos metros) além das divisas da propriedade de Valdivino Lourenço da Silva, inclusive, seguindo em contorno à distância de 500 (quinhentos metros) além destas divisas, passando 500 (quinhentos) metros além dos fundos da caixa d'água (COPASA), inclusive, contornando à distância de 500 (quinhentos metros) a mais as divisas de Anael Inácio Ramos, inclusive; daí vai em contorno a 500 (quinhentos) metros além destas divisas até o ponto inicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - centro – Nova Mógica.

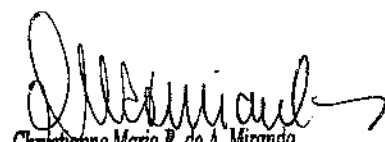
CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

Art. 2º. As despesas oriundas da presente delimitação correrão por conta de crédito especial a ser aberto no orçamento vigente mediante Decreto.

Art. 3º. Revoga-se expressamente a Lei Municipal nº. 546, de 28 de Julho de 1999.

Art. 4º. Esta Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Mógica, 15 de maio de 2012.


Christiane Maria R. de A. Miranda
Prefeita Municipal
Nova Mógica - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

LEI Nº: 797/2012.

Dispõe sobre a criação do programa municipal de incentivo a doação de alimentos – BANCO DE ALIMENTOS

A Câmara Municipal de Nova Mógica-MG aprova e eu, Prefeita Municipal, Chrystianne Maria Raposo de Andrade Miranda, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica criado, no âmbito da Prefeitura Municipal de Nova Mógica, o Programa de Incentivo a Doação de Alimentos- **BANCO DE ALIMENTOS**, os quais deverão serem distribuídos à população em situação de vulnerabilidade social, especialmente no que se refere às condições para aquisição de alimentos;

Art. 2º- O Programa terá como principais objetivos:

- a) Adquirir junto aos produtores rurais - preferencialmente agricultores familiares, estabelecimentos industriais e comerciais e público em geral, alimentos em condições próprias para serem consumidos com segurança;
- b) Incentivar a produção agrícola e pecuária do Município bem como aumento de produção;
- c) Distribuir os alimentos adquiridos com população em situação de vulnerabilidade social garantindo parâmetros mínimos de Segurança Alimentar e Nutricional a famílias de baixa renda;

Art. 3º- Para o atendimento aos dispositivo desta Lei, o Poder Executivo deverá criar as condições administrativas, econômicas, técnicas e sanitárias necessárias a triagem, separação, embalagem e distribuição dos alimentos recebidos e disponibilizados para doação;

Parágrafo Único: A distribuição deverá beneficiar preferencialmente as Entidades Credenciadas pelo Programa, devendo no entanto, alcançar toda a população necessitada através da distribuição, em caráter excepcional e complementar, a pessoas individuais;

Art. 4º- A operacionalização do Programa deverá ser realizado conjuntamente pela Prefeitura Municipal através das Secretarias de Agricultura e de Assistência Social e EMATER-MG que conjuntamente baixará normas complementares para seu perfeito funcionamento;

Parágrafo Único: A Prefeitura Municipal através das Secretarias de Agricultura e Assistência Social poderão formar parcerias e convênios com Órgãos e Entidades governamentais ou não, para execução dos objetivos do Programa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

Art. 5º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Nova Mógica, com dotação orçamentária 02.11.20.122.0052 2.114 339032;

Art. 6º- Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação;

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Prefeitura Municipal de Nova Mógica, 15 de maio de 2012.


Crystianne Maria R. de A. Miranda
Prefeita Municipal
Nova Mógica - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

Lei nº: 798/2012

Dispõe a criação do Conselho Municipal do Idoso- CMI do Município de Nova Mógica, e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA MODICA: Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado ao Conselho Municipal do Idoso – CMI, com órgão pertencente à estrutura organizacional do Poder Executivo, fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I – elaborar e aprovar seu regimento interno;

II – formular, acompanhar e fiscalizar a política do idoso, a partir de estudos e pesquisas;

III – participar da elaboração do diagnóstico social do Município e aprovar o Plano Integrado Municipal do Idoso;

IV – aprovar programas e projetos de acordo com a Política de Idoso em articulação com os Planos Setoriais;

V – orientar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos orçamentários do “Fundo Municipal de Assistência Social”, conforme prevê o art. 8º V da Lei Federal nº. 8.842/94.

VI – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela co-participação de organizações representativas dos idosos na formulação de políticas, Planos, Programas e Projetos de atendimento ao Idoso;

VII – atuar na definição de alternativas de atenção à saúde do idoso nas redes públicas e privadas conveniada de serviços ambulatoriais e hospitalares com atendimento integral;

VIII – acompanhar, controlar e avaliar a execução de convênios e contrato das Entidades Públicas com entidades privadas filantrópicas, onde forem aplicados recursos públicos governamentais do Município, Estado e União;

IX – propor medidas que assegurem o exercício dos direitos do Idoso;

X – propor aos órgãos da administração pública municipal a inclusão dos recursos financeiros na proposta orçamentária destinada a execução de Política do Idoso;

XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros nas diversas áreas, destinado à execução da Política Municipal do idoso;

XII – oportunizar processo de conscientização da sociedade em geral, com vista a valorização do idoso;

XIII – articular a integração de entidades governamentais e não-governamentais que atua na área do Idoso;

Art. 3º - O Conselho Municipal do Idoso p CMI, é composto de 08 (oito) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, os quais apresentam paritariamente instituições governamentais e não-governamentais, sendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - centro - Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 - Estado de Minas Gerais

- I - Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - Um representante da Secretaria Municipal de Esporte e Cultura;
- VI - Quatro representantes dos Órgãos não governamentais, eleitos e fórum próprio, sendo um idoso indicado por entidade do meio rural, um idoso indicado por entidades do meio urbano, um idoso indicado dentre entidades ou grupo de idosos, um representante dos trabalhadores na área do idoso.

Art. 4º - Os representantes das Organizações Governamentais serão indicados, na condição de titular e suplente, pelo Órgão de origem.

Art. 5º - As organizações não governamentais serão eleitas, bienalmente, titulares e suplentes, em fórum especialmente convocado para este fim pelo Prefeito Municipal em (30) dias de antecedência, observando-se a representação dos diversos segmentos, de acordo com os critérios citados no item II, do art. 3º, sob fiscalização do Ministério Público Estadual.

Parágrafo único: As organizações não governamentais eleitas terão prazo de 10(dez) dias para indicar seus representantes titular e suplente, e não o fazendo serão substituídas por organizações suplentes, pela ordem de votação.

Art. 6º - Os conselheiros titulares e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos governamentais e não governamentais serão designados por ato do Prefeito Municipal, cabendo-lhe também, por ato próprio, destituí-lo, sempre que fatos relevantes ou outras participações de interesse do Conselho.

Art. 7º - A função do conselheiro do CMI, não remunerando, tem caráter relevante e o seu exercício é considerado prioritário, justificando as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinados pelo comparecimento as suas Assembléias, reuniões ou outras participações de interesse do Conselho.

Art. 8º - O mandato do Conselho CMI é de 2 (dois) anos, facultada recondução ou reeleição.

§ 1º - Conselheiro representante de órgãos governamental poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 2º - Nas ausências ou impedimento dos Conselheiros titulares assumirão os seus respectivos suplentes.

Art. 9º - Perderá o mandato e vedada a recondução para o mesmo mandato o conselheiro que, no exercício da titularidade faltar a 3 (três) Assembléias Ordinárias consecutivas ou 6(seis) alternadas, salvo justificaria aprovada em Assembléia Geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - centro – Nova Módica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

§ 1º - Na perda do mandato de conselheiro titular de órgão governamental, assumirá o seu suplente, ou quem for indicado pelo órgão representado por substituto.

§ 2º - Na perda do mandato de conselheiro titular, de órgão não governamental, assumira o respectivo suplente, e na falta deste, caberá a entidade suplente pela ordem numérica as suplência, indicar um conselheiro titular e respectivo suplente.

Art. 10º - O Conselho Municipal do Idoso terá a seguinte estrutura:

I – Assembléia Geral

II – Diretoria

III – Comissões

§- 1º - Á Assembléia Geral, órgão soberano do CMI, compete deliberar e exercer o controle da Política Municipal do Idoso.

§ - 2º - A diretoria é composta de Presidente, Vice-presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, quem serão escolhidos dentre os seus membros, em quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros titulares do conselho, para cumprirem mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e a ela compete representar o Conselho, dar cumprimento as decisões plenárias e praticar atos de gestão.

§- 3º - Ás comissões, criada pelo CMI, atendendo ás peculiaridades locais e as áreas de interfaces da Política do Idoso, compete realizar estudos e produzir indicativos para apreciação as Assembléia Geral.

§ - 4º - A representação do conselho será efetivada por seu Presidente em todos os atos inerentes a seu exercício ou por conselheiros designados pelo presidente para tal fim.

Art. 11 – As Organizações de Assistência Social responsáveis por execução de programas de atendimento aos idosos devem submeter os mesmos á apreciação do Conselho Municipal do idoso.

Art. 12 - Cumpre o poder executivo providenciar a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros necessário a criação, instalação e funcionamento do CMI.

Art. 13 - As despesas para a manutenção e desenvolvimento das atividades do CMI, nos anos subseqüentes, constarão da LDO e Orçamento Municipal, através de: Projeto/Atividade – Manutenção de Desenvolvimento da Ação do CMI.

Art. 14 – O Conselho Municipal do Idoso terá 30 (trinta) dias para elaborar e colocar em discussão e aprovação pela Assembléia Geral o regimento interno que regulará o seu funcionamento.

§ 1º - O regimento interno, aprovado pelo CMI, será homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Qualquer alteração posterior ao regimento interno dependerá da deliberação de dois terços dos Conselheiros do CMI e da aprovação.

Art. 15 - Essa lei entra em vigor na data de sua aplicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrario.
Prefeitura Municipal, 15 de maio de 2012.


Chrystianne Maria R. de A. Miranda
Prefeita Municipal
Nova Mógica - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - centro - Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 - Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº: 799/2012.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDIM e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA MODICA: Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - É criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDIM, órgão de caráter permanente, com competência propositiva, consultiva, fiscalizadora, normativa e deliberativa, no que se refere às políticas públicas pertinentes as questões relativas aos direitos das mulheres.

Art.2º- O Conselho passa a integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art.3º - É competência do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher- COMDIM :

- I - elaborar seu Regimento Interno;
- II - formular diretrizes e promover políticas, em todos os níveis da Administração Pública Municipal direta e indireta, visando a eliminação das discriminações que atingem a mulher;
- III - criar instrumentos concretos que assegurem a participação da mulher em todos os níveis e setores da atividade municipal, ampliando as alternativas de emprego para a mulher;
- IV - estimular, apoiar e desenvolver estudos, projetos e debates relativos à condição da mulher, bem como propor medidas ao governo, objetivando eliminar toda e qualquer forma de discriminação;
- V - auxiliar e acompanhar os demais órgãos e entidades da Administração, no que se refere ao planejamento e execução de programas e ações referentes à mulher;
- VI - promover intercâmbio e convênios com instituições e organismos municipais, estaduais, nacionais e estrangeiros, de interesse público ou privado, com a finalidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - centro - Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 - Estado de Minas Gerais

implementar as políticas, medidas e ações objeto do Conselho.

VII - estabelecer e manter canais de relação com os movimentos de mulheres, apoiando o desenvolvimento das atividades dos grupos autônomos;

VIII - realizar campanhas educativas de combate e conscientização sobre a violência contra a mulher;

IX - propor a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e fiscalizar sua execução, além de estimular a criação de serviços de apoio às mulheres vítimas de violência.

X - acompanhar e fiscalizar o cumprimento da legislação e de convenções coletivas que assegurem e protejam os direitos da mulher;

XI - receber denúncias relativas à questão da mulher, encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas;

XII - garantir o desenvolvimento de programas dirigidos às mulheres, especialmente nas áreas de:

- a) atenção integral à saúde da mulher;
- b) prevenção à violência contra a mulher;
- c) assistência e abrigo às mulheres vítimas de violência;
- d) educação e trabalho;
- e) planejamento familiar;
- f) lazer e cultura;
- g) planejamento urbano;

Art.4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher- COMDIM compor-se-á de 04 (QUATRO) membros representativos da Administração Pública Municipal e 04 (QUATRO) membros de entidades não-governamentais envolvidos com as políticas públicas pertinentes as questões relativas aos direitos das mulheres.

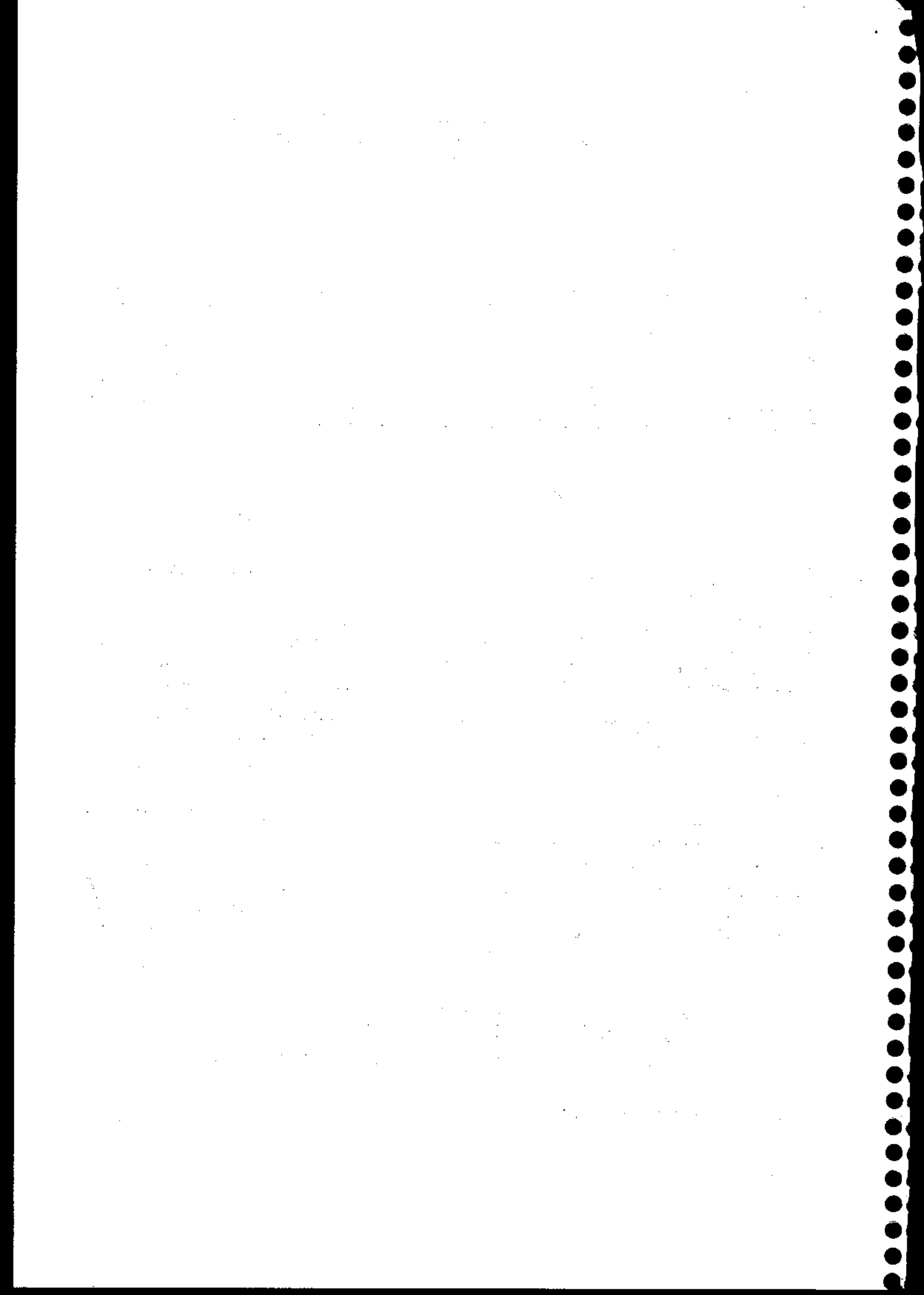
§ 1º São órgãos representativos do Poder Público Municipal:

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

Secretaria Municipal Assistência Social;

Secretaria Municipal de Saúde;

Secretaria Municipal de Administração;





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - centro - Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 - Estado de Minas Gerais

§ 2º Os conselheiros de representação popular serão eleitos por um colégio formado por representantes de entidades não-governamentais ou privadas, envolvidos com as políticas públicas pertinentes as questões relativas aos direitos das mulheres, sediadas no Município de NOVA MODICA e regularmente constituídas, cadastradas no registro próprio do COMDIM até 48 (quarenta e oito) horas antes das eleições.

§ 3º O COMDIM, será formado por uma Diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário Executivo, eleita pela plenária e homologada pelo Prefeito Municipal, podendo ser reconduzida por mais um mandato e demissível, ouvido o Conselho.

§ 4º Os membros do COMDIM, bem como seus suplentes, terão mandato de 2 (dois) anos, ressalvado o direito à recondução.

§ 5º O desempenho das funções de membro do COMDIM não será remunerado.

§ 6º Os serviços prestados ao COMDIM serão considerados como de relevante serviço público e comunitário.

Art.5º - Eleita a Diretoria, deverá ela, dentro de 90 (noventa) dias, elaborar a proposta de Regimento Interno do COMDIM que deverá ser submetido à apreciação dos representantes enumerados no artigo 4º, por maioria de votos, em reunião convocada especialmente para esta finalidade, onde aprovarão ou não o Regimento Interno.

Parágrafo único. A convocação será feita pessoalmente a cada entidade-membro do COMDIM, através de correspondência protocolada com prova de recebimento.

Art.6º - O COMDIM reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo único. Ocorrendo a perda de cargo de algum conselheiro, o COMDIM comunicará, imediatamente, à entidade ou ao Poder Executivo, solicitando a indicação de um novo representante.

Art.7º - Os recursos financeiros necessários à implantação e funcionamento do COMDIM serão provenientes de contribuições, subvenções, auxílios e outros recursos da União, do Estado, do Município, autarquias, empresas públicas, privadas, ou sociedades de qualquer natureza, ou ainda de particulares.

Art.8º - O Poder Executivo deverá providenciar a instalação do COMDIM no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Mógica, 15 de maio de 2012.


Christiane Maria R. de A. Miranda
Prefeita Municipal
Nova Mógica - MG





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - centro - Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 - Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL 800/2012.

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal Antidrogas, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA MODICA, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas - COMAD de Nova Modica, que, integrando-se ao esforço nacional de combate as drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º - Ao Comad caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º - O Comad, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, de que trata a Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006.

§ 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de entorpecentes.

II - droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III - drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionada periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas - Senad e o Ministério da Justiça - MJ.

Art. 2º - São objetivos do Comad:

I - Instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas - Promad, destinado ao desenvolvimento de ações de redução da demanda de drogas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - centro - Nova Mógica.
CEP: 35.113 - 000 - Estado de Minas Gerais

II - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União;

III - propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei.

§ 1º - O Comad deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizado o Prefeito e à Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º - Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o Comad por meio da remessas de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas - Senad, e o Conselho Estadual Antidrogas - Conen, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 3º - O Comad será composto de 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, cujos nomes serão indicados com os seguintes critérios:

I - 04 (quatro) representantes governamentais, indicados pelo Prefeito Municipal, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social;
- d) 01 (um) representante de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo.

II - 04 (quatro) representantes da sociedade civil, sendo:

- a) 01 (um) representante do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;
- b) 01 (um) representante das Instituições religiosas, com atuação no município;
- c) 01 (um) representante de Associações comunitárias;
- d) 01 (um) representante da Polícia Militar;

§ 1º - O Poder Executivo convocará, quando couber, um fórum das entidades, de que trata o item II, deste artigo, para indicação dos seus representantes.

§ 2º - As indicações dos representantes das entidades de que trata o item II, deste artigo, se fará acompanhada de um respectivo suplente;

Art. 4º - O Comad fica assim constituído:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

- I – Presidente;
- II – Secretário Executivo;
- III – Membros.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal Antidrogas, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º – O Presidente e o Secretário Executivo serão designados pelo Prefeito Municipal, dentre os conselheiros efetivos;

§ 3º - Sempre que ser faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de consultores, a serem indicados Presidente e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º – O Comad fica assim organizado:

- I – Plenário;
- II – Presidência;
- III – Secretaria Executiva;
- IV – Comitê – Remad;

Parágrafo único – O detalhamento da organização do Comad será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 6º – As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas;

§ 1º – O Comad, deverá providenciar a imediata instituição do Remad – Recursos Municipais Antidrogas, fundo que constitui com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas Promad.

§ 2º – O Remad será gerido pela Secretaria Municipal de Finanças, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo plenário.

§ 3º – O detalhamento da constituição e gestão do Remad, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do Comad.

Art. 7º – As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo único – a relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - centro – Nova Mógica.


CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

Art. 8º – O Comad providenciará as informações relativas à sua criação a Senad e ao Conen, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 9º – O Comad providenciará a elaboração do seu regimento interno.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Mógica, 15 de maio de 2012.


Chrystianne Maria R. de A. Miranda
Prefeita Municipal
Nova Mógica - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ:18.404.939/0001-87

LEI MUNICIPAL Nº: 801/2012

Concede isenção de tributos, que especifica, à Empresa prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário por ocasião da outorga destes serviços.

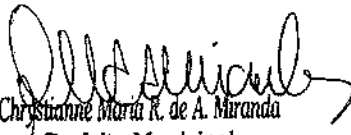
Art. 1º Para fins de desonerar o custo da tarifa dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, viabilizando o estabelecimento de uma tarifação de cunho social, fica a Empresa prestadora destes serviços públicos isenta de todos os tributos municipais incidentes sobre eles, inclusive sobre os serviços afetos, necessários àquela prestação. Esta isenção também abrangerá as áreas e instalações operacionais e administrativas existentes à data da celebração do Contrato de Programa e/ou que venham a ser adquiridas posteriormente, bem como do pagamento de *royalties*, bem como àquelas criadas durante a prestação dos serviços. A vigência desta isenção será igual ao prazo da prestação dos serviços outorgados.

§1º A isenção estabelecida no *caput* é extensiva a todas as taxas municipais, de serviço ou pelo poder de polícia, contribuição de melhoria e a quaisquer outros tributos municipais instituídos posteriormente a esta lei.

§2º A presente isenção abrangerá os preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, seu espaço aéreo e seu subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens municipais, móveis ou imóveis, necessários à execução dos serviços.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Mógica, 16 de maio de 2012.


Christianne Maria R. de A. Miranda
Prefeita Municipal
Nova Mógica - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 - Estado de Minas Gerais

LEI N°: 802/2012

Institui piso salarial profissional municipal aos profissionais do magistério da educação básica do Município de Nova Mógica - MG, nos termos da Lei Federal n° 11.738, de 16 de julho de 2008 e dá outras providências.

O povo do Município de Nova Mógica - MG por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído o piso salarial profissional municipal dos profissionais do magistério com atuação na educação básica da rede municipal de ensino do Município de Nova Mógica - MG, nos termos da Lei Federal n° 11.738, de 16 de julho de 2008, a partir de 1º de junho de 2012.


“Parágrafo único. Fica estabelecido que os reajustes aplicados pela Lei Federal n° 11.738 de 16 de julho de 2008 poderão ser automaticamente incorporados ao piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica, independentemente de autorização legislativa.

Art. 2º. O valor mensal do piso salarial profissional municipal a ser pago aos profissionais do magistério com atuação na educação básica da rede municipal de ensino do município de Nova Mógica - MG, para uma jornada semanal de vinte e cinco horas, será de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais).

Art. 3º. O piso salarial instituído por esta lei servirá como vencimento inicial dos profissionais do magistério público municipal, e será utilizado como vencimento-base para cálculo da respectiva remuneração.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Nova Mógica, 16 de maio de 2012.


Crystianne Maria R. de A. Miranda
Prefeita Municipal
Nova Mógica - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Mógica - MG / CEP: 35.113 - 000
Email: pmnovamodica@bof.com.br / Tel.: (33) 8836-1955 Fax: (33) 3581-1310

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO EXERCÍCIO DE 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Mógica - MG / CEP: 35.113 - 000
Email: pmnovamodica@bol.com.br / Tel.: (33) 8836-1955 Fax: (33) 3581-1310

Lei nº: 803/2012.	Fundamentação legal
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2013 e dá outras providências.</p>	
Disposições Preliminares	
<p>Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2013, compreendendo:</p> <ul style="list-style-type: none">I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;V - equilíbrio entre receitas e despesas;VI - critérios e formas de limitação de empenho;VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;XI - definição de critérios para início de novos projetos;XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;XIII - incentivo à participação popular;XIV - as disposições gerais.	<ul style="list-style-type: none">- CF art.165 § 2º- LRF- LRF, art. 4º, § 2º, V
Seção I Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal	
<p>Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2013 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2010-2013, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2013 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.</p> <p>§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2013 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na</p>	<ul style="list-style-type: none">- CF art. 165, §2º- CF art. 165, § 7º- Art. 4º da LRF



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Mógica - MG / CEP: 35.113 - 000
Email: pmnovamodica@bol.com.br / Tel.: (33) 8836-1955 Fax: (33) 3581-1310

forma do <i>caput</i> deste artigo. § 2º. O projeto de lei orçamentária para 2013 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do <i>caput</i> deste artigo.	
Seção II Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual	
Subseção I Das Diretrizes Gerais	
Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2010-2013.	- Portaria SOF nº 42/99 - Portaria STN nº 163/01 - CF art. 167, VI
Art. 4º. O(s) orçamento (s) fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará (ão) a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64.	- Lei nº 4.320/64 art. 15
Art. 5º. O(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá (ão) a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.	- CF art. 165 § 5º, I, II e III - LRF art. 50, III
Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de: I - texto da lei; II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964; III - quadros orçamentários consolidados; IV - anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; V - demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000; VI - anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei. Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no <i>caput</i> , os seguintes demonstrativos: I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000; II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas	- Lei nº 4.320/64, arts. 2º e 22 - CF art. 165, § 5º - CF. art. 100, § 1º - LRF art. 5º - LRF art. 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Mógica - MG / CEP: 35.113 - 000
Email: pmnovamodica@bol.com.br / Tel.: (33) 8836-1955 Fax: (33) 3581-1310

pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2013 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2011, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no *caput*, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até 31 de julho de 2011, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

- CF art. 100



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Mógica - MG / CEP: 35.113 - 000
Email: pmnovamodica@bol.com.br / Tel.: (33) 8836-1955 Fax: (33) 3581-1310

<p>§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no <i>caput</i> deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.</p>	
<p>Subseção II Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento</p>	
<p>Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos: I - gerados pela empresa; II - oriundos de transferências do Município; III - oriundos de operações de crédito internas e externas; IV - de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.</p>	<p>- CF art. 165, §5º, II</p>
<p>Subseção III Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal</p>	
<p>Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal. § 1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida. § 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.</p> <p>Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2013, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.</p> <p>Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.</p> <p>Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.</p>	<p>- LRF arts. 29, 30, 31 e 32 - Resolução 40/2001 do Senado Federal - Resolução 43/2001 do Senado Federal</p>
<p>Subseção IV</p>	



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Mógica - MG / CEP: 35.113 - 000
Email: pmnovamodica@bol.com.br / Tel.: (33) 8836-1955 Fax: (33) 3581-1310

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência	
Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2013, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.	- LRF art. 5º, III
Seção III	
Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários	
Subseção I	
Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais	
Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. § 1º. Além de observar as normas do <i>caput</i> , no exercício financeiro de 2013, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000. § 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.	- LRF arts. 18 ao 23 - LRF art. 22, V - CF art. 169 - LRF, arts. 15 ao 17
Subseção II	
Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras	
Art. 19. Se durante o exercício de 2013 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade. Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no <i>caput</i> deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.	- LRF art. 22, V
Seção IV	
Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município	
Art. 20. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2013, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:	- CF art. 165, § 2º - LRF art. 14



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Mógica - MG / CEP: 35.113 - 000
Email: pmnovamodica@bol.com.br / Tel.: (33) 8836-1955. Fax: (33) 3581-1310

- I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;
- IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exeqüível a sua cobrança;
- X - a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Mógica - MG / CEP: 35.113 - 000
Email: pmnovamodica@bol.com.br / Tel.: (33) 8836-1955 Fax: (33) 3581-1310

<p>serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2013.</p> <p>§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no <i>caput</i>, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.</p>	
<p>Seção V Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas</p>	
<p>Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2013 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.</p> <p>Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2013 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2013, demonstrando a memória de cálculo respectiva.</p> <p>Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.</p> <p>Art. 26. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:</p> <p>I - para elevação das receitas:</p> <p>a - a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;</p> <p>b - atualização e informatização do cadastro imobiliário;</p> <p>c - chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.</p> <p>II - para redução das despesas:</p> <p>a - utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;</p> <p>b - revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.</p>	<p>- LRF art. 4º, I, a - LRF art. 14 - LRF arts. 15, 16 e 17</p>
<p>Seção VI Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho</p>	
<p>Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no <i>caput</i> do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2013, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.</p> <p>§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no <i>caput</i> deste artigo:</p>	<p>- LRF, art. 9º e art. 31, §1º, II - LRF, art. 9º, § 2º - Lei nº 10.028/00 art. 5º, III</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Mógica - MG / CEP: 35.113 - 000
Email: pmnovamodica@bol.com.br / Tel.: (33) 8836-1955 Fax: (33) 3581-1310

<p>I - as despesas com pessoal e encargos sociais; II - as despesas com benefícios previdenciários; III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida; IV - as despesas com PASEP; V - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais; VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.</p> <p>§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.</p> <p>§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.</p>	
<p>Seção VII Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos</p>	
<p>Art. 28. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.</p> <p>Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.</p> <p>§ 1º. A lei orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.</p> <p>§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.</p> <p>§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e re-ordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.</p>	<p>- LRF, art. 4º, I, e</p>
<p>Seção VIII Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas</p>	
<p>Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos</p>	<p>- LRF art.4º, I, f</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Mógica - MG / CEP: 35.113 - 000
Email: pmnovamodica@bol.com.br / Tel.: (33) 8836-1955 Fax: (33) 3581-1310

adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2013 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

- LRF art. 26
- Lei nº 4.320/64, art.12, §§ 2º, 3º, 6º
- Lei nº 4.320/64, art.16 a 19 e 21
CF/88 - art. 167, VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Mógica - MG / CEP: 35.113 - 000
Email: pmnovamodica@bol.com.br / Tel.: (33) 8836-1955 Fax: (33) 3581-1310

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 36. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 38. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993.

- LRF art. 62
- CF art. 241

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

- LRF art. 8º
- LRF art. 13



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Mógica - MG / CEP: 35.113 - 000
Email: pmnovamodica@bol.com.br / Tel.: (33) 8836-1955 Fax: (33) 3581-1310

§ 1º. Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, os seguintes demonstrativos:

- I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II - a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2010-2013 e com as normas desta Lei;
- II - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2013, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2012.

- LRF art. 5º, § 5º
- CF art. 167, § 1º
- LRF art. 45

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 41. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

- LRF art. 16, § 3º

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 42. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao

- LRF art. 48

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Módica - MG / CEP: 35.113 - 000
Email: pmnovamodica@bol.com.br / Tel.: (33) 8836-1955 Fax: (33) 3581-1310

exercício financeiro de 2013, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 43. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2013 mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, remanejar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2013 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3º, desta Lei. § 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2013 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de decreto para atender às necessidades de execução desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei

- CF art.167, VI e VIII
- CF art. 165, § 8º
- CF art. 167, II
- LRF art. 16
- LRF art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º
- Lei nº 4.320/64 arts. 40 a 46
- Lei nº 4.320/64 art. 7º, I



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Mógica - MG / CEP: 35.113 - 000
Email: pmnovamodica@bol.com.br / Tel.: (33) 8836-1955 Fax: (33) 3581-1310

orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 48. Se o projeto de lei orçamentária de 2013 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2010, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - amortização, juros e encargos da dívida;

IV - PIS-PASEP;

V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI - outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2013, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2013 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Nova Mógica, 18 de junho de 2012.


Crystiane Maria R. de A. Miranda
Prefeita Municipal
Nova Mógica - MG